



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 164177/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 288/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do exercício de 2020.
Contraditório. Irregularidade. Ressalva. Aplicação
de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade de **ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise preliminar (Instrução n. 4326/21, peça 13), apontou duas inconformidades:

i) “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”.

ii) “Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”.

Em decorrência das irregularidades, foi proposta a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Elídio Zimerman de Moraes apresentou defesa em face das irregularidades (Petição Intermediária n. 162615/22, peças 30 a 40).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 42 (peça 42), opinou pela **irregularidade** das contas ante as **“obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”**, com aplicação de multa.

Aponta que, em relação ao resultado negativo nas fontes de valores restituíveis, não foi apresentada manifestação ou qualquer justificativa pelo interessado, permanecendo a restrição conforme tabela abaixo reproduzida:

Fonte	Descrição Fonte	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Realizável (c)	Resultado Financeiro (d=a-b-c)	Cancelamento de Restos em 2021 (e)	Passivo Financeiro Ajustado (f=b-e)	Resultado Financeiro Ajustado (g=a-c-f)
000	Recursos Ordinários (Livres)	4.955.381,92	4.490.872,91	5.228.227,97	-4.763.718,96	446.485,91	4.044.387,00	-4.317.233,05
103	5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	14.093,66	865.173,21	7.523,35	-858.602,90	50.495,23	814.677,98	-808.107,67
104	Demais impostos vinculados à educação básica	482.412,67	23.536,76	0,00	458.875,91	8.187,35	15.349,41	467.063,26
303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	29.310,95	1.071.370,34	20.219,29	-1.062.278,68	1.349,17	1.070.021,17	-1.060.929,51
510	Taxas - Exercício Poder de Polícia	236,10	4.000,00	0,00	-3.763,90	4.000,00	0,00	236,10
511	Taxas - Prestação de Serviços	13.753,47	878,52	0,00	12.874,95	0,00	878,52	12.874,95
		5.495.188,77	6.455.831,74	5.255.970,61	-6.216.613,58	510.517,66	5.945.314,08	-5.706.095,92

Quanto às **“despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”**, verificou que o gasto com publicidade institucional até 15/08/20 não superou a média dos gastos no 1º e 2º quadrimestres dos exercícios anteriores. Constatou tão somente o lançamento equivocado de valores, permanecendo, ainda assim, irrisório o valor a ser apurado, conforme tabela de valores abaixo destacada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	2.500,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	12.010,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	4.350,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	6.286,67
1º e 2º Quadrimestres de 2020	8.560,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Dessa maneira, deve haver a regularização do item com aplicação da ressalva, em razão da contabilização incorreta das despesas.

A representante do **Ministério Público de Contas**, Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, expediu o Parecer n. 142/23 (peça 43), corroborando a instrução da CGM pela **irregularidade** das contas e aplicação das multas ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho, como razões de decidir, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Em análise inicial, a equipe técnica deste Tribunal constatou o **“encerramento de mandato com saldo financeiro negativo nas fontes de origem de operação de crédito, valores restituíveis e recursos livres, em desrespeito ao art. 42 da LRF”**.

Examinando o resultado negativo nas fontes de valores restituíveis, ante a inércia do responsável em apresentar suas justificativas, permanece **irregular** o item. O resultado deficitário demonstra descontrole contábil por parte da administração municipal, não sendo possível sua desconsideração na análise da presente prestação de contas.

Em relação aos recursos ordinários/livres, mesmo após os ajustes, com o cancelamento de restos a pagar, o saldo negativo permanece. Assim, faz-se necessária a aplicação de **multa** referente ao item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao “**valor de despesas com publicidade realizadas até 15 de agosto de 2020**”, a unidade técnica deste Tribunal expôs a relação dos valores gastos naquele período e, ao longo da instrução processual, com base nos documentos e justificativas apresentados, constatou tão somente a incorreta contabilização de despesas.

Dessa forma, acompanhando a unidade técnica, entendo pela **ressalva** do apontamento, sem aplicação de multa.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

a) emita **parecer prévio**, recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES, em razão das “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”;

b) aplique a **multa** administrativa prevista na alínea *g* do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES, em razão da irregularidade acima destacada;

c) expeça **ressalva** ao valor das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno¹.

¹ “§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, **parecer prévio** deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES, em razão das “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”;

II – **aplicar a multa** administrativa prevista na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES, em razão da irregularidade acima destacada;

III - **ressalvar** o valor das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno²;

V – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

² “§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente